



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002654/2001-17
Recurso nº 140.233 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.109 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ANTÔNIO DOS REIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida DRJ-RIBERÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.

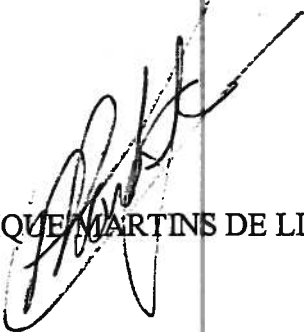
As receitas usuais decorrentes de locação de imóveis estão sujeitas ao recolhimento da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi constituído crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), decorrente da falta de recolhimento da contribuição, caracterizado no auto de infração de fls. 03/07 e termos fiscais de fls. 16/21, fatos geradores de 1997, 1998 e de janeiro de 1999, no montante de R\$ 19.451,17, consectários, inclusive.

Para imposição do respectivo crédito baseou-se a autoridade fiscal na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149.

Regularmente cientificada do lançamento, em 28/12/2001 (fl. 03) e irressignada a contribuinte ingressou, em 29/01/2002 (fl. 127), com impugnação, na qual alega em síntese, que de acordo com a Legislação de regência à época dos fatos geradores, a base de cálculo da Cofins era constituída pelo faturamento, definido como a receita proveniente exclusivamente da venda de bens, de bens e serviços e da prestação de serviços. Assim, sobre as receitas referentes a aluguéis, não incidem a contribuição.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Basicamente, a recorrente alega que somente as receitas provenientes da venda de bens e serviços compõem a base de cálculo da Cofins, sendo que as demais devem ser excluídas do lançamento.



Antes de entrar na discussão sobre a composição base de cálculo da Cofins, abaixo se transcreve os artigos que tratam da questão, contidos na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º da LC nº 70, de 1991, *verbis*:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (ressaltei)

Até a edição da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da contribuição era a receita bruta das vendas de bens e serviços e, com a sua edição, passou a ser a receita total das empresas.

Para o período sob a égide da LC nº 70, de 1991, a receita decorrente de aluguéis se enquadra no conceito de faturamento definido por essa lei, qual seja, a receita proveniente da venda de bens e serviços ou de serviços de qualquer natureza.

Primeiramente, relembre-se que o termo “faturamento” é utilizado na LC nº 70, de 1991, no sentido de receita bruta. Nesse sentido, transcreve-se a opinião de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, citada por José Eduardo Soares de Melo (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, p. 132/133, Malheiros Editores, 2ª edição, 1996):

Geraldo Ataliba e Cleber Giardino assinalaram que “a praxe consagrou a expressão ‘faturamento’ para indicar a soma de diversas faturas, por critério do cliente, ou prazo, ou o tipo de mercadorias vendidas, etc. Assim, é comum dizer-se: ‘o nosso faturamento para o cliente X é de 1.000 por mês’. ‘Tal firma faturou muito, no ano passado’, etc.”.

Segundo alegam os referidos autores, “o termo faturamento é empregado – por outro lado – para identificar não apenas o ato de faturar – mas, sobretudo, o somatório do produto de vendas ou de atividades concluídas num dado período (ano, mês, dias). Representa, assim, o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa”. E, prosseguem, “(...) esse fato consistente em emitir ‘faturas’ não tem, em si mesmo, nenhuma relevância econômica. É a mera decorrência de outro acontecimento – este sim, economicamente importante, correspondente à realização de ‘operações’ ou atividades da qual esse faturamento decorre”.

(...)



Mostram os autores que "(...) para haver faturamento é indispensável que se tenham realizado operações mercantis, ou vendido produtos, ou prestado serviços, ou realizado operações similares. Sobre tais operações é que, no caso, recairá a incidência. Estas, teoricamente, as materialidades das hipóteses de incidência cuja quantificação pode expressar-se no faturamento".

Alinharam, ainda que "(...) o faturamento jamais poderá ser materialidade da hipótese de incidência de qualquer tributo pela simples razão de que, nesse conceito, faturamento é uma espécie de valor, ou seja, é critério de cálculo, índice de mensuração de uma determinada situação economicamente avaliável. Não indica, necessariamente, determinada materialidade da hipótese de incidência, mas apenas a sua medida, ou seja, a sua base de cálculo.

Por fim, conclui Soares de Melo:

Aliás, seria muito estranho exigir-se essa contribuição social somente dos contribuintes que emitissem tal documento ("fatura"), porque o empregador que realizasse vendas à vista, mediante simples recibos, notas fiscais (ou até mesmo sem emissão de documento), estaria desonerado da carga tributária, o que traduzir-se-ia num patente absurdo, sem nenhum propósito jurídico. (obra citada, p. 133)

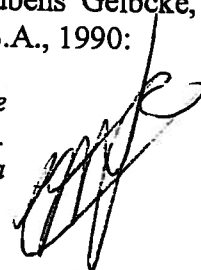
De fato, não obstante a distinção que a doutrina procura estabelecer entre faturamento e receita bruta, a legislação, bem como a jurisprudência, utiliza tais conceitos como se fossem equivalentes. Com esse entendimento, cita-se a opinião do mestre Hiromi Higuchi in "Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática", p. 586, Ed. Atlas S.A., 23ª, 1998:

FATURAMENTO

Os constituintes de 1988, certamente, usaram a palavra faturamento no sentido de receita bruta para efeitos fiscais e não para indicar a emissão de fatura, como querem alguns. Isso porque, se faturamento fosse exclusivamente emissão de faturas, a cobrança de Cofins ficaria ao arbitrio das legislações estaduais e municipais. Se, por exemplo, um município fizesse a cobrança do ISS por estimativa, dispensando a emissão de nota fiscal ou fatura, as empresas não teriam faturamento e conseqüentemente estariam dispensadas de pagar a Cofins? Pior se faturamento for entendido como fatura de emissão obrigatória só nas vendas a prazo.

Na verdade, ainda que tomando apenas a utilização técnica-comercial, verifica-se que a expressão "faturamento" se entrelaça à "receita bruta". Nesse sentido, vale mencionar a abalizada opinião de Eliseu Martins, Sérgio de Iudicibus e Ernesto Rubens Gelbcke, in "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", p.497, Editora Atlas S.A., 1990:

Com isso, criou-se a seguinte situação: para fins de Imposto de Renda, o ICMS faz parte das Receitas Brutas, mas o IPI não. Pela lei das S.A., ambos fazem. Uma forma utilizada na prática



para conciliar o problema é dar o nome de Faturamento Bruto ao que seria a Receita Bruta, e utilizar esta para designar a diferença entre o Faturamento Bruto e o IPI.

Por oportuno, com o fito de ilustrar a afirmação de que a jurisprudência trilha o entendimento acima esposado, pinça-se o acórdão do STF abaixo transcrito, entre inúmeros já publicados:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço". (RE nº 150.755-1)

Assim fica claro que integram a receita bruta todas as receitas decorrentes das atividades a que a empresa se destina, consoante nos ensina, mais uma vez, Hiromi Higuchi, in "Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática", p. 649, Ed. Atlas S.ª, 20ª edição, 1995, que assim se expressa a respeito:

Receita bruta operacional é a receita bruta das vendas e serviços das atividades, principal e acessórias, que constituem objeto da pessoa jurídica. (ressaltei)

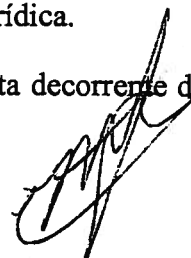
Deste modo, as empresas que arrendam bens imóveis, como parte de seu objeto social, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, ao arrendarem bens, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato imponible, e a Lei Complementar nº 70, de 1991, prevê explicitamente, no seu art. 2º, como base de cálculo da contribuição a receita bruta, não só das vendas de mercadorias e serviços, mas receitas, "de serviços de qualquer natureza", expressão denotadora de uma amplitude que não pode ser restringida.

De acordo com o contrato social da contribuinte, um dos objetos sociais da empresa é a administração de imóveis (fl. 141).

Ademais, a própria LC nº 70, de 1991, estabeleceu que se aplicam à Cofins, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda (parágrafo único do art. 10).

E por sua vez, o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), estatui que a receita das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, ao passo que o artigo 277 do mesmo regulamento estabelece que será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais e acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

Portanto, conclui-se que a Cofins incidia sobre a receita decorrente de alugueis de imóveis desde a publicação da LC nº 70, de 1991.



Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

